

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 731, DE 2003

Altera a Leis nº 5.869/72, nº 9.492/97, n.º10.169/00, e nº 8.078/90, dispondo sobre o uso de escritura pública para inventário e divórcio por mútuo consentimento, sobre a exigência do protesto para a execução dos títulos executivos extrajudiciais, sobre a dispensa de pagamento de emolumentos pelos respectivos apresentantes e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 42, da Lei nº 8.078, de 1990, altera o art. 5º a seguinte redação:

§ 2º - No pagamento de dívida relativa a título protestado, será de exclusiva responsabilidade **do devedor** providenciar, após a quitação, o pedido do cancelamento do protesto, bem como o pagamento de todas as despesas e emolumentos devidos, sob pena das sanções e penalidades prevista nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Como o protesto é ato administrativo que busca apenas o cumprimento da obrigação por parte do devedor, acreditamos que o teor do § 2º têm de ser alterado conforme esta emenda, uma vez que não se deve imputar ao credor mais um ônus para o recebimento do seu crédito e nem a responsabilidade pela baixa do protesto, uma vez que foi o devedor que deu causa a ele.



Salientamos que deve ser esclarecido que o credor apenas exerce legalmente seu direito quando leva um título a protesto, cabendo a este (credor) apenas fornecer a quitação da obrigação, quando esta for devidamente cumprida, nos termos da Lei 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a alteração visa também evitar o repasse injusto ao credor das despesas que devem ser arcadas pelo devedor, tendo em vista, como já mencionado, que foi a inadimplência deste que deu causa ao protesto.

Sala das Comissões, 27 de março de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**